

## ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**SIMASUL SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.084.299/0001-59, com sede na Rua Duque de Caxias, 4261, bairro da Exposição em Aquidauana / MS, CEP 79200-000, **TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.398.753/0001-09, com sede na Rua Francisco Pereira Alves, 500, bairro da Exposição em Aquidauana / MS, CEP 79200-000, **DNA ENERGETICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 10.207.739/0001-22, com sede na Rua Antônio Campelo, 10, bairro Exposição em Aquidauana / MS, CEP 79200-000, **AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa inscrita no C.N.P.J. sob o nº pessoa jurídica, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 02.755.185/0001-70, com sede na Rua Duque de Caxias, n.º 1998, bairro da Exposição em Aquidauana / MS, CEP 79200-000 e **DELTA INDÚSTRIA SIDERÚRGICA E RECICLAGEM DE METALICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 07.822.167/0001-87, com sede na Estrada Aquidauana / Cera, s/n, Km 08, Zona Rural em Aquidauana / MS, CEP 79200-000, (“Recuperandas”), nos autos de sua Recuperação Judicial, autuada sob o nº 0800723-97.2019.8.12.0005 em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, Estado do Mato Grosso do Sul, apresentam, sob representação de seu procurador, este aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo ao Plano de Recuperação”), para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

### a) Premissas consideradas para elaboração do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial

Foram consideradas as seguintes premissas para elaboração do aditamento ao plano de recuperação judicial:

- (i) a relevância social<sup>1</sup> das Recuperandas para a região onde estão inseridas, com geração de inúmeros empregos diretos e indiretos;
- (ii) que para superação das dificuldades, as Recuperandas protocolaram, em 03/04/2019, seu pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº. 11.101/2005;
- (iii) o cumprimento dos requisitos legais para sua apresentação, com a discriminação, de forma pormenorizada, dos meios de

---

<sup>1</sup> Segundo dados compilados do IBGE, considerando a média da população ocupada (13,2% - 6.308 pessoas) aproximadamente 5% da população ocupada (formalmente empregada) da cidade Aquidauana/MS extrai seu sustento dos empregos diretos gerados pelas Recuperandas na região

recuperação a serem empregados, da demonstração de sua viabilidade econômica e a prévia apresentação tanto do laudo econômico-financeiro, como o de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado;

#### **b) Regras de interpretação**

O presente aditivo deve ser interpretado conforme regras de interpretação abaixo assinaladas:

“Administradora Judicial”: Administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação;

“AGC”: assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial;

“Créditos”: créditos detidos por credores contra as Recuperandas;

“Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

“Créditos ME e EPP”: créditos detidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte;

“Créditos Quirografários”: créditos quirografários (art. 83, VI) são aqueles sem qualquer privilégio, por isso também são chamados de comuns ou ordinários;

“Créditos Trabalhistas”: os créditos trabalhistas são formados por (i) créditos derivados da legislação do trabalho e (ii) créditos decorrentes de acidentes de trabalho;

“Data do Pedido”: data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas;

“Dia útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado bancário;

“Homologação do Plano”: decisão judicial que homologa o plano de recuperação judicial, assim considerada em sua data de publicação;

“Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Aquidauana / MS;

“Relação de credores”: a relação encartada nos autos pelo Administrador Judicial, na forma do artigo 7º da Lei 11.101/2005 e posteriormente consolidada no quadro geral de credores, após o julgamento das habilitações e impugnações de créditos;

“Plano de Recuperação”: o presente plano de recuperação judicial, seus anexos e eventuais propostas modificativas apresentadas e/ou aceitas pelas Recuperandas;

“Recuperandas”: empresas qualificadas no preâmbulo, beneficiárias da recuperação judicial;

“UPI”: unidades produtivas isoladas: conjuntos de bens e/ou direitos destinados à alienação judicial;

### **c) Das disposições tornadas sem efeito do plano de recuperação judicial originalmente apresentado**

O presente aditivo torna sem efeito às disposições de pagamento e/ou alienação previstas no item “9” do plano de recuperação judicial originalmente apresentado, substituídas pelas cláusulas a seguir:

#### **1 – Dos meios de recuperação que serão empregados**

1.1. O Plano de Recuperação prevê como meios de recuperação, de forma pormenorizada: (i) a reestruturação do passivo das Recuperandas; (ii) a possibilidade de alienação de ativos, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005;

#### **2 – Da alienação de ativos**

2.1. As Recuperandas constituirão *Unidades Produtivas Isoladas (UPI)*, tornando possível a alienação de bens para o pagamento de credores e sustentabilidade das operações empresariais.

2.1.1. Destarte, para pagamento dos credores trabalhistas aderentes da opção “B”, fica constituída a Unidade Produtiva Isolada denominada “São Francisco”, a seguir descrita de forma pormenorizada:

**UPI “SÃO FRANCISCO” – constituída do imóvel rural denominado “Fazenda São Francisco”, localizado na área rural do município de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais, com área de terras de 2.416,7880 hectares (dois mil quatrocentos e dezesseis hectares, setenta e oito ares e oitenta ares), objeto das Matrículas Imobiliárias n ° 5.743, 5.745, 21.020, 21.031, 21.034 e 25.838 do 1 ° CRI da Comarca da Pirapora / MG – avaliado no importe de R\$ 7.250.000,00.**

2.2. O processo para alienação da unidade produtiva isolada “São Francisco” se dará judicialmente por meio de leilão (eletrônico ou presencial), propostas fechadas ou venda direta condicional, ou seja, com eficácia condicionada à prévia divulgação da(s)

proposta(s) por edital, com prazo de 10 (dez) dias para a eventual apresentação de propostas superiores.

2.2.1. No caso de alienação por meio de leilão (eletrônico ou presencial) ou de propostas fechadas, também será exigida a prévia publicação de edital para conhecimento das condições de alienação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

2.2.2. Independentemente da forma de alienação adotada, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 da Lei nº 11.101/2005

2.3. Os recursos obtidos com a alienação da UPI serão utilizados com base na seguinte ordem de preferência: (a) pagamento de credores trabalhistas, nas condições previstas na opção “B” da clausula 3.2.4. e (b) fomento das atividades produtivas.

2.4. Será admitido o parcelamento dos pagamentos para alienação da unidade produtiva isolada, desde o prazo de parcelamento ofertado não impeça o cumprimento daquele previsto para pagamento de eventual classe de credores cujo adimplemento dependa do produto da venda.

2.4.1. Serão admitidas propostas inferiores ao valor de avaliação e/ou para aquisição parcial dos ativos da UPI São Francisco, desde que respeitado o valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a venda.

2.5. Os pagamentos previstos com o produto da alienação serão realizados em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento integral dos recursos.

2.6. Para manutenção de seu equilíbrio financeiro e/ou o pagamento dos credores nas datas previstas do presente plano de recuperação judicial, poderão as Recuperandas alienar outros ativos – se obrigando, nesta hipótese, a realizar a venda por uma das modalidades indicadas no item 2.2.

### **3 – Forma de pagamento dos credores**

3.1. O fluxo de pagamento dos credores seguirá as seguintes diretrizes:

#### **3.2. Créditos Trabalhistas**

3.2.1. Os credores de natureza trabalhista receberão seus créditos na forma definida nessa seção.

3.2.2. Os créditos inscritos na classe trabalhista serão atualizados e remunerados pelo índice IPCA, com aplicação limitada ao teto de 3% ao ano e incidência desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial até efetivo pagamento.

3.2.3. **Créditos trabalhistas incontroversos** que derivarem exclusivamente de salários atrasados vencidos e não pagos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos, serão integralmente pagos, em uma única parcela, em até 30 dias a contar da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial.

3.2.4. **Demais créditos relacionados na classe trabalhista** poderão aderir a uma das opções abaixo relacionadas:

**OPÇÃO A:** pagamento do valor de até R\$ 30.000.00 (trinta mil reais), limitado ao valor do crédito trabalhista relacionado, a ser realizado em até 12 (doze) meses contados da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Credores que aderirem a essa condição concordam com a remissão do eventual valor remanescente de seu crédito, dando a mais ampla e rasa quitação pelo recebimento do valor indicado.

**OPÇÃO B:** pagamento do crédito trabalhista por meio da alienação da UPI “São Francisco”, descrita de forma pormenorizada no item 2.1.1.

Credores que aderirem a essa condição terão seu crédito pago com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor relacionado, dando a mais ampla e rasa quitação pelo recebimento do produto da alienação

3.2.5. A opção de pagamento deverá ser manifestada, por petição nos autos da recuperação judicial, em até 5 (cinco) dias após a homologação do plano, devendo ser acompanhada dos dados completos para pagamento.

3.2.6. O não exercício de uma das opções de pagamento na forma descrita na cláusula “3.2.5.”, ensejará o pagamento na forma da opção “A”

3.2.7. Caso a alienação da unidade produtiva isolada não seja realizada em até 10 (dez) meses contados da homologação do plano, os credores aderentes à opção “B” receberão seus créditos na forma da opção “A”.

3.2.8. Créditos reconhecidos posteriormente ao início dos pagamentos, por meio dos respectivos incidentes de impugnação / habilitação, serão adimplidos no mesmo fluxo dos demais, tendo início de pagamento em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que o reconhecer.

3.2.9. Considerando que os valores de F.G.T.S. (e multas fundiárias) discriminadas em processos judiciais foram considerados para a elaboração da relação de credores e habilitação ou impugnação dos créditos pelos Reclamantes, a homologação do plano

de recuperação judicial servirá como comprovante bastante para baixa dos débitos junto a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único: o pagamento por meio de qualquer uma das opções previstas no plano de recuperação judicial implicará na mais plena e rasa quitação dos créditos.

### **3.3. Créditos com Garantia Real**

3.3.1. Os créditos com garantia real receberão seus créditos na forma definida nessa seção.

3.3.2. Os créditos inscritos na classe de garantia real serão atualizados e remunerados em percentual fixo e irrevogável de 5,79% (cinco ponto setenta e nove por cento), valor que será incorporado ao total do crédito por ocasião do início dos pagamentos.

3.3.3. Os pagamentos dos créditos relacionados nessa classe respeitarão as seguintes condições:

a) pagamento de 57,15% (cinquenta e sete vírgula quinze por cento) do total do crédito atualizado na forma da cláusula 3.3.2, em até 10 dias contados da homologação do plano de recuperação judicial.

b) o saldo do crédito parcelado em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após o pagamento previsto no item “a”

3.3.4. O recebimento conferirá plena e irrevogável quitação do crédito, com a decorrente exoneração das garantias contratadas.

### **3.4. Créditos Quirografários**

3.4.1. Os créditos quirografários serão adimplidos nas seguintes condições:

a) carência de 18 (dezoito) meses;

b) deságio de 60% sobre o valor do crédito relacionado;

c) pagamento do crédito em até 120 (cento e vinte) meses, vencendo a primeira parcela 30 dias após o decurso do prazo de carência fixado.

3.4.2. Os créditos relacionados na classe de quirografários serão atualizados e remunerados pelo índice IPCA, sem juros, com aplicação limitada ao teto de 2,5% ao ano e incidência desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial até efetivo pagamento.

3.4.3. Os pagamentos realizados ensejarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários, com remissão integral do crédito remanescente.

### **3.5. Credores ME e EPP**

3.5.1. Os credores ME e EPP receberão seu crédito com 50% de deságio, em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 dias após a homologação do plano de recuperação judicial.

3.5.2. Os créditos serão atualizados e remunerados pelo índice IPCA, incidente desde a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% ao ano e sem incidência de juros.

3.5.3. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos dos Credores ME e EPP

### **3.6. Credores Parceiros / Estratégicos**

3.6.1. Fornecedores de produtos, serviços e insumos essenciais às atividades das Recuperandas que, cumulativamente, detenham créditos sujeitos ao beneplácito legal e tenham oferecido (ou venham a oferecer) produtos, insumos e/ou serviços em condições de mercado para as Recuperandas, poderão receber seus créditos em condições diferenciadas daquelas definidas em suas respectivas classes de crédito.

3.6.2. Entendem-se como condições diferenciadas a redução ou remissão do deságio imposto à respectiva classe, desde que proporcional à relevância do produto, insumo, serviço e/ou crédito ofertado após o ajuizamento da recuperação judicial.

3.6.3. Para usufruir das condições diferenciadas de pagamento, os credores parceiros / estratégicos deverão observar, cumulativamente, as seguintes condições: a) o benefício será proporcional ao valor do contrato firmado; b) os acordos devem ser celebrados por escrito; c) as condições ofertadas deverão ser aceitas pelas Recuperandas.

3.6.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida na clausula 3.6.3. e seguintes acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos detidos pelos Credores Parceiros nas respectivas classes.

## **4. Financiamento**

4.1 Para viabilizar a consecução de suas atividades empresariais, após a homologação do Plano de Recuperação, as Recuperandas poderão celebrar contratos de financiamento, sendo permitida a outorga de garantia de qualquer natureza ao financiador, desde que referida outorga não incida em redução do fluxo de pagamentos previsto aos credores previsto no presente aditivo.

## **5. Novação resolutiva**

5.1. Com a homologação Judicial do Plano, os créditos serão objeto de novação resolutiva, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. A supressão de garantias reais e fidejussórias dos créditos originais se operará automaticamente com a aprovação do presente plano de recuperação judicial, ressalvada eventual oposição expressa do credor detentor da garantia.

## **6. Disposições gerais**

6.1. Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano de Recuperação, serão pagos mediante qualquer meio hábil de transferência de valores (v.g. PIX, depósito bancário, transferência eletrônica disponível - TED, documento de ordem de crédito – DOC ou mesmo entrega de dinheiro em espécie mediante recibo), cabendo ao credor informar nos autos os dados para pagamento.

6.2. Os comprovantes da efetiva transferência de recursos ou recibos apresentados pelos credores servirão como recibo de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, seja com relação ao saldo e/ou à(s) parcela(s) devidas, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação.

6.3. Os credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento em até 30 (trinta) dias antes do início dos pagamentos. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso possa ser considerado atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

6.4. A não apresentação pelos credores dos dados para pagamento até o fim do prazo de fiscalização judicial a que alude o artigo 61 da Lei 11.101/2005, implicará em remissão integral do crédito, não podendo mais ser reclamado a qualquer tempo.

6.5. O valor pago tardiamente em razão da desídia do credor não sofrerá qualquer nova atualização.

6.6. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação integral, plena, irrevogável e irretratável dos créditos, independentemente do deságio previsto.

## **7. Dos créditos tributários**

7.1. As Recuperandas poderão buscar, após a homologação do plano de recuperação, soluções de parcelamento e/ou transação tributária específicas ou não para empresas em Recuperação Judicial.

7.2. Para efeito da cláusula 7.1., fica especificado que o plano de recuperação judicial não alterará o valor ou as condições originais de pagamento dos créditos de natureza tributária, razão pela qual, na forma do § 3º do art. 41 da Lei 11.101/2005, o credor que ostentar crédito nesta condição não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação

## **8. Disposições finais**

8.1. As disposições do presente Plano de Recuperação vinculam as Recuperandas, seus credores, respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua homologação.

8.2. As disposições deste plano prevalecerão sobre às cláusulas contidas nos instrumentos originais de constituição dos créditos.

8.3. Com a aprovação do plano de recuperação judicial, ficam integralmente remidos os créditos remanescentes de credores que tenham executado eventuais garantias fiduciárias.

8.4. Por força da novação resolutiva operada e decorrente constituição de novo título executivo, a aprovação deste Plano ensejará o cancelamento de todo e qualquer protesto originado nos créditos que se submetem ao processo de recuperação judicial, bem como a exclusão definitiva de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito relativamente às dívidas novadas.

Aquidauana, 22 de fevereiro de 2021

**SIMASUL SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**DNA ENERGETICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AUTO POSTO ASA BRANCA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**DELTA INDUSTRIA SIDERURGICA E RECICLAGEM DE METALICOS LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**